

AO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS – RS.

DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E AUTORIDADE MÁXIMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 5/2020

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta regular manual e transporte de resíduos sólidos urbanos até aterro sanitário devidamente licenciado.

A empresa A empresa PANAMBI AMBIENTAL – ME, CNPJ/MF sob nº 37.765.619/0001-05, estabelecida na Rua da Palmeira 62, Bairro Morro do Grosse, no Município de Panambí, RS, por intermédio de seu Procurador, Senhor Rodenei Zampronio, CPF/MF 625.005.389-15, vem com respeito e urbanidade, perante Vossas Excelências, dentro dos prazos legais, e nos termos do inciso I alínea “a” do artigo 109, da Lei 8.666/93, apresentar as razões do RECURSO ADMINISTRATIVO contra atos e decisões da Comissão de Licitações, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I – BREVE HISTÓRICO.

Em análise aos documentos apresentados a Comissão de Licitação registra em ata a inabilitação da recorrente por não apresentar o atestado de CAPACIDADE TÉCNICA De acordo com o subitem 5.1.5, alínea “e” do edital de licitação. Assim, e, sem optar por medida saneadora ou a obrigatória diligencia para averiguar e esclarecer os



fatos, inabilita, sumariamente proponente apto para o regular cumprimento do futuro contrato. Abre prazo para recurso.

II – DA VINCULAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

2.1 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

As ações dos agentes públicos estão vinculadas às disposições constitucionais que regulamentam toda a atividade administrativa, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Desta forma os agentes públicos, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

“deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário”.(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.)

Destarte, ao agente público só é possível agir com base na lei, em seus exatos limites e disposições, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa. **Também é**



válido ressaltar, que o fato do edital não ter sido atacado na fase externa, que seu conteúdo, suas exigências passam a se sobrepor à lei.

2.2 - PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Nesta esteira, encontramos o princípio da economicidade, art. 70, caput, da Constituição Federal o qual vincula o agente público ao bom emprego do erário, em detrimento do preciosismo exacerbado, nocivo à contratação pública.

Régis Fernandes de Oliveira¹ leciona: “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”

A Fundação Getúlio Vargas — SP² concluiu que “economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere.”

2.3 - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Para traduzir nosso pensamento, sobre eficiência na administração pública, preceito esculpido no art. 37, caput da Carta Magna, trazemos o conceito do *princípio da eficiência* posto por ALEXANDRE MORAES³:

"Assim, *princípio da eficiência* é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia** e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social." (Grifamos)

¹ OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.

² Fundação opina sobre conceitos de economicidade e operacionalidade, revista do TCE/MT, nº 10, ago/1989, pp. 49/58.

³ MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.

O princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza que o ente político-administrativo responsável pela tomada de decisão, relativa a gastos ou investimentos públicos "vis-à-vis" o conjunto dos resultados, como ganhos ou perdas sociais, evite a despesa pública antieconômica e o conseqüente e irremediável prejuízo social, sobrepondo sua decisão ao excesso de zelo.

Assim percebemos que para colimar a melhor contratação o gerente da coisa pública, deve respeitar os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e da eficiência desprezando assim a burocracia, o excessivo zelo, o preciosismo, incrustado e do corolário lógico dos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal, bem como da exigência de responsabilidade fiscal, planejando a despesa e adequando-a as previsões orçamentárias e financeiras da Administração Pública, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Desta forma, o afastamento de licitante por formalismo, não atende aos princípios da economicidade e da eficiência, por conseguinte ao princípio da legalidade, haja vista o foco na contratação mais vantajosa.

III – DO DIREITO.

Sempre é relevante lembrar que a doutrina e a jurisprudência têm repudiado o **formalismo excessivo, exacerbado**, em interpretações e posturas que, apegadas a meras inconformidades passíveis de convalidação, são irrelevantes e não causam prejuízo a terceiros.

No Informativo de Licitações e Contratos (Ed. Zênite, junho de 2004, p. 532/533), o Doutor Joel de Menezes Niebuhr, publicou parecer que trata do assunto, vejamos o fragmento seguinte:

*Em que pese a fundamental associação entre licitação pública e formalidade, a Administração não deve **obstaculizar a participação no certame de empresas aptas a cumprirem satisfatoriamente o objeto do futuro contrato.** Nesse sentido, o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é preciso ao vedar aos agentes públicos **"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que***

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Destacamos)

*E isso porque um dos princípios basilares da licitação pública é o da competitividade, cuja dicção "significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa para o interesse público." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Princípio da Isonomia na Licitação Pública*. Florianópolis: *Obra Jurídica*, 2000. p. 107). (grifo nosso)*

Nesse sentido, é válido considerar que, caso exista algum problema na licitação relativa a documentos ou proposta, que possa comprometer a regular execução do objeto, a comissão de licitação, não desejando confirmar tal situação nos demais documentos apresentados pelas empresas, deverá baixar diligência para apurar, conforme determina o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União proferiu julgado com determinação à entidade pública para que o responsável pela condução do certame promova diligências para esclarecer os fatos e confirmar o conteúdo de documentos licitatórios. Eis a ementa do Acórdão 3418/2014, do Plenário:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o



atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editais, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.⁴

Ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou **ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas** na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto vejamos:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, **devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.** (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (Grifo e destaque nosso)*

Recentemente, no boletim de Jurisprudência número 238 que resume o decidido nas sessões realizadas nos dias 25 e 26 de setembro de 2018, onde o citado trata de forma sintética as decisões proferidas pelos Colegiados do Tribunal de Contas da União. Asseverando a posição sobre a obrigatoriedade da diligência, foi proferido o Acórdão 2239/2018, (Representação, Relator Ministra Ana Arraes), ***“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”***

Desta forma, depreende-se que o TCU ressaltou ser a diligência um poder-dever da Administração que dela **deve** se utilizar sempre que necessário, sendo que os doutrinadores seguem tal entendimento. Para Marçal Justen Filho a promoção de

⁴ TCU. Acórdão 3418/2014. Plenário.

diligências não constitui uma competência discricionária da autoridade julgadora, note-se:

*“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.”*⁵ (grifou-se)

Muito além vai Marcio Pestana:

*“Ainda que alguns vislumbrem excesso de formalismo que poderia ser mitigado sob a ótica de uma visão finalística de ampliação da participação de interessados no certame licitatório, entendemos que a exigência deverá prevalecer e impor-se em situações concretamente consideradas, exceção sendo feita a vícios formais que não impeçam a compreensão e aproveitamento dos documentos e propostas apresentadas que, neste caso, deverão, a nosso ver, ser admitidos.”*⁶ (grifou-se)

Como fundamento a tal providência, tomam-se os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

“o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes” (grifo acrescido, Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).

Ao tratar do caso, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 805.

⁶ PESTANA, Marcio. *Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/93 e 10.520/2002*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 717.

*"... portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. **Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79). (Destacamos)*

Ainda sobre o zelo excessivo, e a falta de providencias para a manutenção de licitantes na licitação, o Superior Tribunal de Justiça emite inúmeras orientações nesse sentido rotineiramente, como se observa em trecho da elucidativa ementa de acórdão relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo:

*Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário. Fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e **de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público**. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento (...)*

*Consoante ensinam juristas, **o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e **cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência**, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...)* (STJ, MS 5.418/DF).

Também do Superior Tribunal de Justiça:

*"... **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade**, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial"* (STJ, MS 5.461-DF).

Mais uma vez o TCU, indica o caminho a ser seguido para não trazer prejuízos à competitividade em licitações públicas, note-se:

Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Habilitação. Diligência.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Destacamos)

Em síntese, a administração pública não deve inabilitar empresa em detrimento da competitividade da licitação, ainda que os documentos possuam irregularidade sanável por ato de ofício da comissão de licitações, o que não é o caso em tela, haja vista todos os documentos serem apresentados regularmente.

Em que pese não haver condições de medir a relevância da suposta irregularidade encontrada pela comissão de licitações, pois os documentos apresentados são regulares e demonstram a capacidade de execução do objeto, porém, mesmo assim, seria mais prudente agir nos termos da lei de licitações, citado na decisão do TCU, oportunidade que foi negligenciada como medida saneadora, repetimos, note-se:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

§ 3º *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Conforme demonstraremos nessa peça, a recorrente tem plena capacidade para executar o objeto, porém, não houve o empenho da comissão de licitações para a comprovação da qualificação nos documentos de habilitação da empresa, tão pouco

houve interesse na busca de maiores esclarecimentos. Afastando a recorrente por mero formalismo, e, exagerado zelo.

IV – MOTIVOS DA INABILITAÇÃO.

O único motivo que motivou a comissão de licitação a inabilitar a recorrente foi não apresentar o atestado de CAPACIDADE TÉCNICA De acordo com o subitem 5.1.5, alínea “e” do edital de licitação, vejamos o texto do edital:

5. – HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES:

5.1.5. Qualificação Técnica

e) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica contratante do serviço e devidamente registrado na entidade profissional competente, expedida em nome da licitante comprovando a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares referente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de toneladas que é de 170 toneladas/mês (conforme Inexigibilidade nº 002/2020). (Grifos e destaques acrescidos)*

Vejamos a qualificação técnica conforme regulamenta o artigo 30 da lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - (...);

IV - (...).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de, possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

II - (...);

a) (...);

b) (...);

§ 2º (...);

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º **Nas licitações para fornecimento de bens,** a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (...);

I - (...);

II - (...).



§ 8º (...).

§ 9º (...).

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da **capacitação técnico-operacional** de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Todos os grifos e destaques foram acrescentados)

Agora vejamos novamente o texto do subitem 5.1.5, alínea “e” do edital de licitação:

5. – HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES:

5.1.5. Qualificação Técnica

e) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através **de atestado fornecido por pessoa jurídica contratante do serviço e devidamente registrado na entidade profissional competente, expedida em nome da licitante** comprovando a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares referente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de toneladas que é de 170 toneladas/mês (conforme Inexigibilidade nº 002/2020). (Grifos e destaques acrescentados)*

Pela leitura do texto grifado e destacado, o proponente deve apresentar atestado fornecido por quem contratou os serviços e esse atestado deve estar registrado na entidade profissional competente, no caso o CREA, ocorre, porém, que o CREA não registra atestados em nome da pessoa jurídica.

É impossível para qualquer empresa registrar atestados no CREA, esse fato é notório para quem participa de licitações, e, desta forma a exigência do edital não pode ser cumprida, os registros da empresa em que o profissional prestou serviço e que aparecem na CAT, não tem o condão de avalizar a empresa em que o profissional

prestou serviços, pois esse documento diz respeito apenas a capacidade técnica-profissional, não é relativo a capacidade técnica-operacional. Vejamos:

(Resolução 1.025/09 (CONFEA)

*Art. 55 - **É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.***

Primeiramente, devemos frisar que às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação estão vinculadas a prova da capacitação técnico-profissional e NÃO a capacitação técnico-operacional;

Depois de esclarecido tal fato, devemos separar o que é mão de obra relativa à capacitação técnico-operacional e o que é mão de obra técnico-profissional, no intuito de esclarecer o momento adequado para as suas respectivas comprovações.

A qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional), artigo 30, inciso II, da lei de licitações.

Capacitação técnico-profissional

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capacitação técnico-operacional

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No primeiro caso (capacitação técnico-profissional), a experiência a ser verificada NÃO é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato, porém a lei veda a exigência de quantidades mínimas.

Quanto à capacitação técnico-operacional, a **capacidade a ser avaliada é a da empresa**, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física), e, também, conforme já registramos, que o CREA não registra acervo de pessoa jurídica, repetimos:

(Resolução 1.025/09 (CONFEA)

*Art. 55 - **É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.***

Assim, a mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que faça parte da estrutura de uma empresa, **será abarcada pelo critério técnico-operacional**. Por sua vez, a experiência do responsável técnico se enquadra na capacitação técnico-profissional.

No caso da capacitação técnico-operacional, o particular deverá demonstrar possuir determinada estrutura de **funcionários apenas na etapa contratual**. É o que se extrai do Acórdão nº 2.913/2009 – Plenário, TCU:

“ACÓRDÃO [...]

*9.2.2.2. caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, **um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação;**” (grifamos e destacamos)*

Ao observarmos a alínea "e" do subitem 5.1.5 do edital, notamos que as exigências embora ditas técnico-operacional são na verdade técnico-profissional, ao passo que exige documentos registrados na entidade profissional competente, pois os documentos exigidos da empresa estão em desacordo como a lei.

Ora, conforme aqui já comprovado, o CREA não registra a responsabilidade técnico operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo e, mesmo que registrasse tais documentos, na forma que eles estão solicitados no edital não reflete a letra da lei de licitações, logo não podem ser exigidos.

*§ 4º Nas licitações para **fornecimento de bens**, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (Grifamos e destacamos)*

Pela literalidade do artigo, a exigência de tais atestados somente é possível para em licitações para fornecimento de bens, também não há dúvida que a licitação em questão não trata desse objeto, logo, a exigência de tais atestados não é regular.

Lembramos a diferenciação entre a capacidade técnica profissional e a capacidade técnica operacional:

A mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que faça parte da estrutura de uma empresa, será abarcada pelo critério técnico-operacional.

Advertimos que para tanto do próprio texto da Lei 8.666/93, artigo 30 § 10º, texto incluído pela lei 8.883/94, note-se:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifos e destaques acrescidos)

Desta forma, a exigência dos atestados da alínea “e” do subitem 5.1.5 está equivocada, pois não atende ao disposto na lei de licitações, em especial no parágrafo 10 do artigo 30, sendo e que tais atestados somente são exigidos nas licitações para fornecimento de bens conforme determina o parágrafo 4º do artigo 30 da lei de licitações, e, esse certamente não é o objeto da licitação em questão.

O objetivo maior da licitação que é a competitividade, assim o edital afastará irregularmente proponente apto para execução do objeto da licitação.

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária apenas para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e destaque acrescido)*

Assim sendo, a exigência do subitem 5.1.5 alínea “e” são impossíveis de serem cumpridas, e relembramos o texto da lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Destarte, resta mais que evidente que o edital está equivocado, e a Comissão de Licitações se equivocou ao exigir os atestados em questão, e, sua decisão deve ser alterada.

Os atestados comprovam a atuação do responsável técnico no objeto da licitação, são claros, e, é imperativo registrar que a recorrente possui *know-how* para a execução do contrato futuro, porém a comprovação de experiência operacional anterior, trazemos as palavras do renomado e ilustre Marçal Justen Filho⁷:

[...] a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. [...]

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (Grifo nosso)

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441.

licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Fica assim translúcido que os itens, na forma exigida no edital, por si só, não servem para qualificar operacionalmente as empresas.

Desta forma demonstramos que não pode prosperar o julgamento da Comissão de Licitações a qual deverá promover a devida reforma em seu julgamento, propiciando o esclarecimento dos fatos via diligência, caso ainda paire dúvida, e, evitando assim a restrição na participação do certame.

A empresa foi criada recentemente, conforme se comprova nos documentos, porém o responsável técnico atua no ramo há muito tempo e possui grande experiência e profundo conhecimento dos serviços a serem prestados, como poderá comprovar caso assim determine a comissão de licitações via diligência.

Conforme aqui já descrito, a Comissão tem o dever de prover diligência antes de inabilitar a empresa licitante que apresenta alguma falha ou irregularidade, desta forma, melhorando a essência da licitação que é a competitividade.

Ora! Estamos tratando de mera formalidade, a qual não possui força para frustrar a competitividade do certame.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do egrégio TJMG encontra-se consolidado:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJA PROPOSTA HAVIA SIDO CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO. - O mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Assim, para a concessão da ordem, exige-se o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito

*líquido e certo e a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, os quais se encontram presentes no caso em comento. - **Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.*** (TJMG – 1ª Câmara Cível – Mandado de Segurança nº 1.0000.14.005.834-8/000 – Desembargador Relator Eduardo Andrade – Julgado em 18/11/2014 – (Grifamos e destacamos).

E assim foi a interpretação da recorrente, pois não deve haver pesos e medidas antagônicas no julgamento da comissão de licitação.

O objetivo maior da licitação que é a competitividade, assim a comissão de licitação afastará irregularmente proponente apto para execução do objeto da licitação.

Vejamos algumas manifestações sobre a competitividade e sobre o excesso de zelo:

*“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.*** (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta,

catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. **No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados,** cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).
“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:
CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. **Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.**

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).
“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica: Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido".

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Por derradeiro, a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária apenas para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e destaque acrescido)*

V – DO JULGAMENTO

Nos argumentos aqui mencionados, comprovamos que o julgamento está equivocado, e apelamos assim, para que a comissão de licitações atente para a essência da licitação que é a competitividade e, que evite afastar proponente apto para execução do contrato do pleito licitatório.

Destarte, se a comissão de licitações considera que determinado ato foi praticado em desconformidade com a ordem jurídica, tem o dever de invalidá-lo ou anulá-lo. Esse, aliás, é entendimento do Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 473:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A recorrente entende que a reforma da decisão da comissão de licitações é medida que mais se coaduna com os princípios esculpido no estatuto das licitações.

VI – DO REQUERIMENTO

Ex positis, a empresa **PANAMBI AMBIENTAL EIRELI – ME.**, **REQUER** à comissão de licitações o que segue:

- a) Que o presente recurso administrativo seja acatado e a recorrente habilitada, ou então alternativamente, que sejam efetuadas diligências, proporcionando a comissão de licitações a verificação e confirmação da validade e veracidade dos documentos apresentados, e, nos termos da lei, da capacidade operacional da empresa em executar o objeto licitado.
- b) Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que Vossa Excelência, se digne a fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for superior a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Panamby, 5 de fevereiro de 2021.

Rodenei Zampronio
Procurador

Rodenei Zampronio
Eng. Ambiental e Sanitarista
CREA/SC 097409-0



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Licitações

Assunto: Recurso interposto pela Empresa **PANAMBI AMBIENTAL - ME, CNPJ nº 37.765.619/0001-05**

Data: 10.02.2021

Trata o presente Parecer sobre o recurso feito pela empresa **PANAMBI AMBIENTAL - ME, CNPJ nº 37.765.619/0001-05** sobre o Edital da Concorrência nº005/2020, no que se refere ao subitem 5.1.5, letra "e".

Em relação à inabilitação da Empresa com base no item 5.1.5, letra "e" do Edital (por não apresentar o atestado de capacidade técnica em nome da empresa), a Comissão de Licitação ao analisar a documentação e estando de acordo com o que foi solicitado no Edital, ela é soberana em suas ações. O Edital está nítido no que tange as solicitações de documentos.

"5. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES:

5.1. A habilitação das empresas para participarem da presente LICITAÇÃO, será determinada pela apresentação dos seguintes documentos dentro do envelope nº1:

...;

5.1.5 Qualificação Técnica

...;

e) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica contratante do serviço e devidamente registrado na entidade profissional competente, expedida em nome da licitante comprovando a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares referente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de toneladas que é de 170 toneladas/mês (conforme Inexigibilidade nº002/2020)."

Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

A finalidade da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os





devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Por oportuno, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao gestor público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da administração pública e da coletividade.

Cimentada pelos dizeres do artigo 41 da lei 8.666/93:

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

" A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere."

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se a decisão da Comissão de Licitação na sua íntegra e indefere-se o Recurso, conforme argumentos acima expendidos.

Esse é o meu Parecer s.m.j..





ADMINISTRANDO PARA TODOS!
GESTÃO 2021-2024



DECISÃO REFERENTE À RECURSO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de recurso da inabilitação interposta pela empresa **PANAMBI AMBIENTAL – ME, CNPJ nº 37.765.619/0001-05**, referente ao subitem 5.1.5 letra “e”, por não apresentar o atestado de capacidade técnica da empresa, do edital da Concorrência nº 005/2020, onde o Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098, opina pelo INDEFERIMENTO da pretensão do recurso, embasado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente.

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra sem alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de fevereiro de 2021.


PAULO RENATO CORTELINI
PREFEITO MUNICIPAL